

**RESOLUÇÃO Nº 398, de 28 de agosto de 2017.**

***Aprovar “ad referendum” o VII Programa de Recuperação de Créditos do Conselho Regional de Economia - CORECON/RN.***

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 19ª Região/RN**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto de nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução do COFECON nº 1.977, de 17 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência dos registrados no CORECON/RN e a necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON/RN, especialmente quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, de acordo com o disposto no artigo 6º, § 2º;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA**

Art. 1º. Aprovar “***ad referendum***” o VII Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos Economistas registrados no CORECON/RN nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução;

Parágrafo Único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas – CTC, do CORECON/RN destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema COFECON/CORECONS, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas referentes às anuidades e às multas, vencidos até **31 de março de 2016**.

Arquivo Word/RESOLUÇÕES/ Resolução 2017 398 Programa de Recuperação de Créditos 2017.doc

**Conselho Regional de Economia 19ª Região-RN**

Rua Princesa Isabel, 815, Cidade Alta, Natal/RN - CEP: 59025-400  
Fones: (84) 3201-1005 (Cabo), (84) 98602-5973 (Oj), (84) 99709-1652 (Tim),  
(84) 98109-7876 (Vivo) e (84) 99152-4577 (Claro – Whatsapp).

Site: [www.corecon-rn.org.br](http://www.corecon-rn.org.br) - E-mail: [corecon-rn@corecon-rn.org.br](mailto:corecon-rn@corecon-rn.org.br)



Art. 2º. Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, vencidos até **31 de março de 2016**.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 3º. O VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:

I – Primeira fase: o CORECON/RN terá até o dia **30/09/2017** para aderir ao programa, e os Economistas até o dia **31/12/2017** para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

II – Segunda fase: o CORECON/RN terá até dia **30/06/2018**, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

III – Terceira fase: o CORECON/RN terá até dia **31/12/2018** para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

IV – Quarta fase: o CORECON/RN terá até o dia **28/02/2019** para apresentar ao COFECON relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia **31/12/2017** serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no manual de Arrecadação do Sistema CORECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

§2º Independentemente da adesão do CORECON/RN ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, o mesmo deverá, até o dia **30/06/2018**, protestar as Certidões de Dívida Ativa e, até dia 31/12/2018, ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2012.

§3º Além do disposto no presente artigo, o CORECON/RN, deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.



## **CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 4º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/RN observadas às condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º. Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão, a critério do CORECON/RN, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º. Caberá ao CORECON/RN requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 9º A inclusão no VII Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 10º. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.



## Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I - à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e os juros;

II - de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

IV - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

V - de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

VI - de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

VII - de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

Art. 12. Fica o CORECON/RN autorizado a receber os débitos decorrentes do VII Programa Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON/RN com as administradoras de cartões, bem como o regramento disposto na Resolução do COFECON nº 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no site [www.corecon-rn.org.br](http://www.corecon-rn.org.br), revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 28 de agosto de 2017.



**Econ. Ricardo Valério Costa Menezes**  
Presidente

